



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-001139/026/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF.
MUNICÍPIO: GUARULHOS
RESPONSÁVEIS: MIGUEL NELSON CHOUERI – PRESIDENTE
LUIZ SANTOS PEREIRA DE MENDONÇA – GESTOR SUBSTITUTO
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI – OAB/SP Nº 287.562; VANESSA MARQUES DA SILVA – OAB/SP Nº 352.333.

INSTRUÇÃO: DF-8.1 / GDF-8 / DSF-I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelos gestores do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF**, de 2014, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei nº 2.690, de 14/07/1983, para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município de Guarulhos, seu ente patrocinador. Adicionalmente, incluem-se em seus propósitos sociais a prestação de serviços de assistência à saúde, complementar ao SUS – Sistema Único de Saúde, no âmbito local.

Responsável pela instrução da matéria, a DF-8.1 elaborou circunstanciado relatório (fls. 11/68), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Das atividades desenvolvidas no exercício: as atividades desenvolvidas coadunam-se com seus propósitos sociais, contudo verificaram-se algumas divergências nas informações inseridas no Sistema Audeps desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Remuneração dos dirigentes e conselhos: O Presidente do RPPS é indicado pelo Prefeito Municipal e nomeado por provimento em comissão, o que pode acarretar conflito de interesses, vez que o dirigente deve zelar essencialmente pelos interesses dos segurados; não foi possível constatar a base legal em que se funda a fixação da remuneração dos dirigentes da entidade; a Lei Municipal nº 7.264/14 que aprovou o reajuste parcelado no exercício foi questionada judicialmente, mas a Origem desconhece qualquer medida à nível local para recalcular-se os valores pagos em 2014;

Conselho Fiscal: verificado ressalvas nas demonstrações financeiras (falta de alvará sanitário e de funcionamento do Hospital Congregação Nossa Senhora Stella Maris) sobre situações sobre as quais aguardam-se posicionamento do Ente Central;

Comitê de Investimentos: não houve integral atendimento às disposições do §2º do artigo 3ºA da Portaria MPS 519/11 – o órgão colegiado não funciona plenamente na forma disposta na legislação citada;

Resultado da execução orçamentária: resultado negativo com aplicações financeiras, contabilizados inapropriadamente;

Fiscalização das receitas: a Origem não envidou esforços para o recebimento de seus créditos junto à Prefeitura decorrentes da prestação de serviços da área de saúde; divergências contábeis constatadas em registros das contas de receita;

Pagamentos de Precatórios: foram quitados os de baixa monta; a Origem aguarda transferências do Ente Central para quitação das demais obrigações da espécie;

Encargos Sociais: o RPPS não possui certidão de regularidade fiscal para com a fazenda pública da União;

Tesouraria/Livros e registros: pendências de conciliações bancárias; falta segregação da contabilização das aplicações de renda fixa e de renda variável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Atendimento às determinações do Tribunal de Contas: atendimento parcial às recomendações constantes em julgados anteriores.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 22/07/2015 (fl. 69).

A Autarquia comparece aos autos, constitui defensores que requerem dilação de prazo para apresentação de defesa; deferido integralmente o pleito a Origem não carrou novos documentos aos autos (fls. 71/77)

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas (fls. 81-verso), o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do IPREF de Guarulhos tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2013 – TC-0930/026/13 – em trâmite

2012 – TC-3032/026/12 – DOE de 03/08/18. Sentença pela regularidade sob ressalvas.

2011 – TC-000295/015/11 – sentença pela regularidade.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2014 do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF**, de 2014, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Embora os gestores do IPREF não tenham trazido aos autos esclarecimentos aos muitos achados da Fiscalização, constato que sua grande maioria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

são recorrentes e foram consignados também nas contas do exercício antecedente de 2012, o qual só foi apreciado em 2018, portanto, sem tempo hábil a que as ressalvas e recomendações lá contidas pudessem servir de balizas a medidas saneadoras nas presentes contas.

Assim, mesmo respeitando o princípio da anualidade, tomo emprestados os fundamentos e argumentos apresentados por ocasião das contas do exercício de 2012.

Questões de maior relevância (déficit atuarial, fiscalização e contabilização de receitas, precatórios judiciais, segregação da contabilização do Fundo Financeiro e do Fundo Capitalizado) foram justificadas pela Origem, em 2012, e estas foram aceitas pelo julgador daquelas contas.

E o douto Parquet de Contas, assim como assessorias técnicas deste Tribunal opinaram pela regularidade das contas de 2012.

No que pertine ao caso vertente, as contas de 2014, a Fiscalização anotou que o RPPS desenvolveu atividades que se coadunam com seus propósitos sociais; a execução orçamentária foi superavitária em 3,20%, após as transferências do Ente Controlador; as despesas administrativas situaram-se nos limites dos patamares legais é a Autarquia e detentora do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a indicar conformidade de sua contabilidade com as normas de regência.

Nesta conformidade, as presentes contas da gestão de 2014 podem ser aprovadas sob recomendações para que os atuais gestores do IPREM utilizem os relevantes achados da Fiscalização com o propósito de aprimoramento de sua gestão.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES SOB RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2014 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, de 2014, nos termos do art. 33, I, c/c 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência desta decisão, acompanhada do relatório da fiscalização, ao i. subscritor do ofício contido no Expediente TC-10.162/026/18, que tramita em conjunto com este feito.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 24 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-001139/026/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF.
MUNICÍPIO: GUARULHOS
RESPONSÁVEIS: MIGUEL NELSON CHOUERI – PRESIDENTE
LUIZ SANTOS PEREIRA DE MENDONÇA – GESTOR SUBSTITUTO
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI – OAB/SP Nº 287.562; VANESSA MARQUES DA SILVA – OAB/SP Nº 352.333.

INSTRUÇÃO: DF-8.1 / GDF-8 / DSF-I

SENTENÇA: Fls. 82/86.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES SOB RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2014 do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF**, de 2014, nos termos do art. 33, I, c/c 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA, em 24 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR